



QUS Nº 5939

PUBLICADO no painel de publicações da  
Câmara Municipal de Tuparendi - RS

DE: 36 / 05 / 25

A: 36 / 07 / 25 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2025.

*[Signature]*

Recebido e colocado pelo publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARENDI

Altera a Lei Municipal nº 380, de 09 de outubro de 1976, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências, para dispor sobre os animais e sua proteção.

Art. 1º A Lei Municipal nº 380, de 09 de outubro de 1976, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, e nos seguintes termos:

"[...] (...)

CAPÍTULO XXVI  
*Dos animais e sua proteção*

(...) ...

Art. 196-A. *Toda prática que implique crueldade contra animais será punida, no âmbito do Município de Tuparendi, nos termos desta Lei, sem prejuízo da legislação correlata.*

Art. 196-B. *Considera-se como maus tratos e crueldade contra os animais todas as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.*

§ 1º *Entende-se por ações diretas ou indiretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:*

*I - Abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;*

*II - Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:*

*a) Espancamento;*

*b) Uso de instrumentos cortantes ou contundentes;*

*c) Uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;*

*III - Privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;*

*IV - Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado;*

§ 2º *Para efeitos do inciso IV do §1º, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio, ato ou local que cause restrição à liberdade de locomoção dos animais, irregularidade sanitária ou mesmo afronta ao bem-estar social.*

Art. 196-C. *É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, e o transporte de cães e gatos no Município de Tuparendi, desde que obedecida a legislação vigente.*

*Parágrafo único. Não serão permitidos, em residência na área urbana, sob pena de ser caracterizada como situação de maus-tratos, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) cães e/ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.*

Art. 196-D. *É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:*

*I - Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;*

*II - Espaço suficiente para ampla movimentação;*

*III - Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARENDI

*IV - Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;*

*V - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal, e restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.*

*Art. 196-E. A prática dos atos de crueldade contra animais a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:*

*I – denúncia e/ou reclamação em favor do ofendido;*

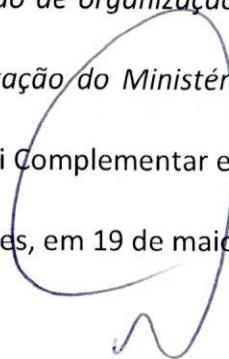
*II – ato ou ofício de autoridade competente;*

*III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;*

*IV – representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública. ... (...) [...]." (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025.

  
Vereador Milton Kahne Sichinel,  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARENDI

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores Vereadores,

Considerando a Orientação Técnica IGAM nº 10.789/2025, emitida em 08 de maio de 2025, com relação ao Projeto de Lei apresentado por este vereador, numerado como 3.276, de 30 de abril de 2025, reencaminho a matéria que trata sobre os maus-tratos aos animais no Município de Tuparendi, agora na forma de Lei Complementar, alterando o Código de Posturas, dita Lei Municipal nº 380, de 09 de outubro de 1976, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

Por oportuno, reafirmo a justificativa no seguinte sentido:

De acordo com o disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos os animais têm o mesmo direito à vida, direito ao respeito e à proteção do homem; nenhum animal deve ser maltratado; todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat; o animal que o homem escolher para companheiro não deve nunca ser abandonado; nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor; todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida; a poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais; os direitos dos animais devem ser defendidos por lei e o homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Dessa forma, o conceito de bem-estar animal se refere a uma boa ou satisfatória qualidade de vida, o que envolve determinados aspectos referentes ao animal, tais como a saúde física e mental, a felicidade, a longevidade, além da possibilidade/capacidade de o animal se colocar em harmonia com o ambiente que o rodeia.

Nesse sentido, cabe ao poder público, indistintamente, proteger a fauna e a flora. Por isso, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos animais, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ademais, os maus-tratos contra Animais são punidos pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e pelo Código Penal.

A Lei 9.605/98, em seu artigo 32, dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARENDI

O Código Penal - Decreto Lei nº 2.848, de 1940, por sua vez:

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:  
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Portanto, tratar dos direitos animais é mais que uma questão ética, é também uma atitude de saúde pública, de economia, de sociologia, entre outras tantas vertentes que saíram deste contexto.

Assim, considero muito importante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025.

Vereador Milton Kahne Sichinel,  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.